



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149366 - SP (2026/0008541-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CHARBEL GEORGE EL HAJJ MOUSSA
ADVOGADOS : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA- SP090391
RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA- SP086624
AGRAVADO : MARI KALACH WARD
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ACHOA MORANDI- SP113910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere se refere à ausência de comprovação por parte do recorrente dos requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149366 - SP(2026/0008541-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CHARBEL GEORGE EL HAJJ MOUSSA
ADVOGADOS : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA - SP090391
RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624
AGRAVADO : MARI KALACH WARD
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ACHOA MORANDI - SP113910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere se refere à ausência de comprovação por parte do recorrente dos requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CHARBEL GEORGE EL HAJJ MOUSSA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por CHARBEL JORG HAJ MUSSA, em face de MARI KALACH WARD, na qual requer o pagamento da dívida reconhecida em instrumento de renegociação no valor de R\$ 2.087.306,29 (dois milhões e oitenta e sete mil trezentos e seis reais e vinte e nove centavos).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: *i)* declarar a falsidade do instrumento particular de renegociação de dívida e da assinatura da requerida; *ii)* extinguir a execução por ausência de título executivo; *iii)* condenar o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. (e-STJ fls. 950-954)

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que indeferiu a gratuidade judiciária no recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao apelante. Pessoa física. Oportunidade para demonstrar a situação financeira concedida. Inexistência de elementos que justifiquem a reforma da decisão. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 1165)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 7º, 98 e 99 do CPC. Afirma que a gratuidade de justiça deve ser concedida para viabilizar o preparo da apelação, diante do elevado valor e da indisponibilidade financeira demonstrada. Aduz que é possível a concessão da gratuidade em relação a atos específicos do processo, ainda que não abrangendo todos. Argumenta que a presunção relativa de hipossuficiência não foi afastada por elementos concretos e que a análise demanda apenas interpretação jurídica dos dispositivos legais. Assevera que não incide o óbice da Súmula 7/STJ porque o acórdão recorrido aprecia o substrato fático de forma suficiente para o exame das questões de direito. (e-STJ fls. 1.170-1.1082)

Decisão de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial interposto por CHARBEL GEORGE EL HAJJ MOUSSA em decorrência da incidência da Súmula 7/STJ. (e-STJ fls. 1.199-1.200)

Decisão da Presidência do STJ: com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. (e-STJ fls. 1.222-1.225)

Agravo interno: alega que impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito sobre a gratuidade de justiça, indicando *error in judicando* e *error in procedendo*, e que juntou documentos de vínculo empregatício e recibos de pagamento que demonstram alteração da sua situação financeira e indisponibilidade de recursos para o preparo. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 1.229 - 1.250)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CHARBEL GEORGE EL HAJJ MOUSSA, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ

quanto à existência ou não dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça, asseverando que esta análise exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. (e-STJ fls. 1.222-1.225)

I. Do reexame de fatos e provas

2. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/SP acerca do não preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, não demandaria o reexame de fatos e provas.

3. Quanto ao tema, assim se manifestou o TJ/SP:

"[...]

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida indeferiu o benefício da gratuidade judiciária ao agravante com a seguinte fundamentação:

Embora em sua declaração retificadora de fls. 1071/1078 não conste rendimentos tributáveis, também não se declara qual a natureza de sua atividade profissional.

Por outro lado, conquanto tenha se retirado da sociedade CGHM Administração de Bens Próprios e Participações Ltda., permanece como seu administrador, mas não esclarece quanto auferir para o exercício do cargo.

No mesmo sentido com relação à KZ Administração de Bens Próprios e Participações, sociedade que também administra.

Ademais, conforme informado nas contrarrazões e confirmado por este Relator junto ao Gov. br, o apelante também é sócio- administrador da Pirâmide Construtora Ltda., que se encontra ativa.

Em acréscimo, os extratos bancários demonstram que é titular de conta bancária destinada aos clientes selecionados do banco.

A rigor, o agravante não declinou a atividade profissional exercida e a remuneração que obtém para seu sustento, o que impõe a conclusão pela manutenção do indeferimento da benesse processual.

Ademais, a aquisição do imóvel cuja matrícula encontra-se às fls. 1099/1123 e posterior transferência à CGHM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a título de conferência de bens e para integralização de capital social pelo valor de R\$ 3.085.865,00, mostra-se incompatível com a alegada situação de hipossuficiência.

Destarte, não há motivos que justifiquem a alteração do decidido, devendo ser mantido o indeferimento.

"[...]" (e-STJ fls. 1.166-1.167)

4. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Assim, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

6. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.366 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0008541-4

Número de Origem:
11213596120188260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARBEL GEORGE EL HAJJ MOUSSA

ADVOGADOS : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA - SP090391
RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624

AGRAVADO : MARI KALACH WARD

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ACHOA MORANDI - SP113910

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARBEL GEORGE EL HAJJ MOUSSA

ADVOGADOS : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA - SP090391
RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP086624

AGRAVADO : MARI KALACH WARD

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ACHOA MORANDI - SP113910

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026